

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11030.000515/91-06

Sessão de: 18 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 106-05.828

Recurso nº: 75.680 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: ALDERICO FLAVIO MASSIGNAN

Recorrida: DRF em PASSO FUNDO - RS

MATF

IRPF-CEDULA "H"-LUCRO IMOBILIARIO-OMISSAO

Classifica-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência da entrega de imóveis em dação de pagamento para integralização de capital.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDERICO FLAVIO MASSIGNAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIA-NO.

Processo nº:11030.000515/91-06

ACORDÃO Nº 106-05.828

Recurso nº: 75.680

R E L A T O R I O

ALBERICO FLAVIO MASSIGNAN, já qualificado, recorre de decisão da DRF/PASSO FUNDO-RS, de que foi cientificado em 19.10.92 (fls. 118), através de recurso protocolizado na Repartição em 16.11.92 (fls. 119).

Contra o recorrente foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 01, em razão de ter sido entregues imóveis em dação de pagamento para integralização de capital às empresas MAPEL, CITRA e CITRALE, sem que tenha apurado o lucro tributável decorrente da operação, conforme determina o artigo 41, par. 3o., alínea "b" do RIR/80.

Inconformado com a exigência, apresentou sua impugnação de fls. 73 solicitando o arquivamento do Auto de Infração por não ter ocorrido o fato gerador do imposto a que se refere o artigo 43 do CTN, citando, ainda, em defesa de sua tese várias Decisões do Poder Judiciário.

A informação fiscal de fls. 108 propõe seja mantido o lançamento.

A Decisão de fls. 111/114 manteve o lançamento.



Processo nº:11030.000515/91-06

ACORDÃO Nº 106-05.828

Em seu recurso de fls. 119/124, alega , em resumo, o recorrente: a) que a Decisão manteve o lançamento baseada exclusivamente na informação fiscal e no Parecer Normativo no.18/81; b) que este entendimento subverte princípios maiores do Direito Civil e do próprio Direito Tributário (artigo 43); c) que a própria Receita Federal reconhecia que o ganho de capital auferido por pessoa física, na incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, mediante subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital estava isento do imposto; d) que no caso não houve dação em pagamento, já que a integralização é forma de incorporação, não havendo qualquer ganho ou lucro à pessoa do incorporador; e) que a autoridade julgadora fez um grande esforço para desconsiderar as decisões judiciais favoráveis aos seus argumentos; f) que os esforços da autoridade singular foram inconsistentes por força do que dispõe o artigo 5o., XXXV, da Constituição Federal; e g) finalmente, requer a improcedência do lançamento.

E o Relatório.



Processo nº: 11030.000515/91-06

ACORDÃO Nº 106-05.828

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória (artigo 142 do CTN), compete à Autoridade singular e a este Conselho, como órgãos de jurisdição administrativa, examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes. Se essas leis não estão de conformidade com os demais preceitos constitucionais ou mesmo com as Leis Complementares, no caso, o Código Tributário Nacional, por força de dispositivo Constitucional, somente o Poder Judiciário tem competência para decidir.

Por mais sábias e juridicamente perfeitas que sejam as Decisões do Poder Judiciário seus efeitos se limitam às partes por elas beneficiadas, não podendo as autoridades administrativas adotá-las para julgar improcedente um lançamento efetuado com base em lei então vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

Os artigos 96 e 100 do CTN definem o que sejam "legislação tributária" e "as normas complementares" a que estamos vinculados.

Passamos, agora, a apreciar o lançamento com base no RIR/80 e legislação complementar.

Os documentos de fls. 18/71 confirmam que os imóveis foram entregues em "dação de pagamento para integralização de capital", hipótese prevista como alienação nos termos da letra "b", do parágrafo 3o., do artigo 41 do RIR/80. Portanto, deveria o recorrente ter apurado o lucro imobiliário e oferecê-lo à tributação, conforme determina o Parecer Normativo CST/no. 18/81.



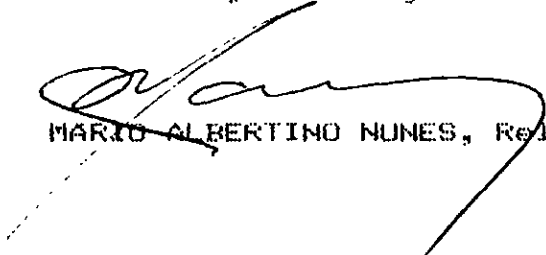
Processo nº:11030.000515/91-06

ACORDÃO Nº 106-05.828

Ao contrário do que alega o recorrente as operações realizadas não se tratam de simples fato permutativo. Os imóveis não foram transferidos pelo seu valor histórico e sim pelo seu valor atualizado (fls. 05/06 e 08/09), o que, em consequência, gerou um lucro imobiliário tributado na Cédula H, no montante de Cz\$ 3.752.476,00 (padrão monetário da época).

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.